



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 946, DE 02/12/85

Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Timóteo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa regularmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que integram a classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade para o seu exercício, com denominação e faixa de vencimento próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras as seguintes indicações: denominação da classe, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou de cargo, ressalvados as comissões legais ou designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de cargos, classes, carreiras e grupos de atividade.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, nesta casa serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 – Os cargos públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 – A aplicação de concurso público para o preenchimento de cargos, no quadro de funcionários do Legislativo Municipal é de sua exclusiva competência.

TÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 12 – Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 – Os cargos públicos municipais são providos por:

I – nomeação;

II – progressão vertical;

III – acesso;

IV – transferência;

V – reintegração;

VI – reversão;

VII – aproveitamento.

Art. 14 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I – o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II – o caráter de investidura;

III – o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NOMEAÇÃO

Art. 15 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 16 — O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos.~~

Art.16 - O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público fica sujeito ao estágio probatória de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não efetivado no cargo, mediante avaliação de desempenho, onde serão apurados os seguintes requisitos. *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~I — idoneidade moral;~~

I – assiduidade e pontualidade: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~II — eficiência;~~

II – disciplina: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~III — aptidão;~~

III – iniciativa: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~IV — disciplina;~~

IV – eficiência: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~V — assiduidade;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – dedicação e responsabilidade: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~VI – dedicação ao serviço. (Revogado pela Lei 1.979, de 24/03/1999)~~

~~§ 1º – Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionário sujeitos a estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.~~

§ 1º- Durante o estágio probatório, o servidor receberá 03(três) avaliações, sendo: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

I - a 1ª (primeira) após decorridos 06(seis) meses de exercício: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

II - a 2ª (segunda) após decorridos 18 (dezoito) meses: *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

III - a 3ª (terceira) após 30 (trinta) meses. *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~§ 2º – Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.~~

§ 2º - O servidor nomeado em virtude de aprovação nos concursos públicos a que se referem ao Editais PMT nº001/98 e FAST 001/98, fica sujeito ao estágio probatório de 02(dois) anos, devendo as avaliações de desempenho, 2ª e 3ª serem procedidas após 12 e 18 meses de exercício, respectivamente. *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~§ 3º – Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.~~

§ 3º- Após cada avaliação, a Divisão de Recursos Humanos formulará parecer escrito opinando acerca do desempenho do servidor relativamente a cada um dos requisitos e lançados nos incisos I e V deste artigo concluindo pelo atendimento satisfatório ou não dos mesmo. *(Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999)*

~~§ 4º – Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.~~

§ 4º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado,



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

precedida a exoneração do devido processo administrativo. (*Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999*)

~~Art. 17 — A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.~~

~~Parágrafo Único — Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável. (*Revogado pela Lei 1.979, de 24/03/1999*)~~

Art. 17 - A exoneração do servidor deverá processar-se antes do término do período do estágio. (*Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999*)

~~Art. 18 — Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.~~

Art. 18 - Tratando-se de servidor estável, não aprovado no estágio probatório, o mesmo deverá ser reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o disposto no art.27 desta Lei. (*Redação dada pela Lei 1.979, de 24/03/1999*)

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 – A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I – de uma para outra carreira de denominação diversa;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 20 – Haverá, ainda transferência:

I – de um cargo de carreira para outro de carreira;

II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo Único – A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 21 – Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimentos, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

profissional.

Art. 22 – O interstício para a transferência será de setecentos e trinta (730) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único – Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 23 – A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário público com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 25 – O pagamento dos prejuízos a que alude o artigo 24 desta Seção deverá ser liquidado no prazo máximo de sessenta (60) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 26 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração recurso ou reversão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 27 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente atendida a habilitação profissional.

Art. 28 – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 29 – Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será conduzido ao cargo que, anteriormente ocupava.

Art. 30 – Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 31 – Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, a mesma se dará nos termos da Lei.

Art. 32 – O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 33 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 – A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de setenta (70) anos de idade.

Art. 35 – Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º - A reversão a pedido somente poderá ser feito no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 36 – O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à progressão depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 37 – A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 38 – Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 39 – Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis ocupantes em caráter efetivo, de cargos ou funções extintos ou declarados desnecessários desde que em cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou retribuição da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento de vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 41 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 – A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição, o substituto que ocupar o cargo do substituído por mais de sete (07) dias, perceberá a diferença do vencimento correspondente a este cargo, a partir do primeiro (1º) dia da substituição.

§ 2º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e passará a receber o vencimento do substituído, com direito a opção.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 – A reassunção ou vacância do cargo faz cessar de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 44 – readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 45 – a readaptação far-se-á:

I – de ofício, quando:

a) se verificar modificação no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) se comprovar, em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II – a pedido, quando ficar expressamente comprovado que:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando somente da responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessidades, aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único – A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 46 – A readaptação não acarretará na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 47 – Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 48 – A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I – de um para outro setor, serviço, divisão ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, divisão ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do chefe do setor, do serviço, da divisão ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, divisão ou secretaria.

Art. 49 – O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco (05) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único – Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 50 – A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 51 – Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 52 – O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 53 – A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 54 – Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 55 – Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, divisão ou secretaria.

Art. 56 – Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo de sua efetivação de Lei

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 57 – A aprovação em concurso não cria direito à nomeação mas, esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do candidato mais idoso.

Art. 58 – Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – independará de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal há mais de dois (02) anos, exceção feita ao ocupante de cargo de confiança;

III – os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade por quatro (04) anos a contar da publicação e homologação;

IV – os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V – aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 59 – Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 60 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 61 – Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter idade compreendida entre dezoito (18) anos completos e cinquenta (50) anos incompletos;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI – habilitar-se previamente em concurso público, nos termos desta Lei, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão;

VII – atender os requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilidade legal exigida;

VIII – houver prestado declaração de bens, nos termos da Subseção I deste Capítulo.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII deste artigo, será dispensada nos casos de reversão do funcionário.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os itens I, II, III e IV deste



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item V deste artigo, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 62 – São competentes para dar posse o Prefeito, os Secretários e os Chefes de Serviços, estes quanto aos funcionários a eles subordinados.

Parágrafo Único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 63 – A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que volte ao serviço.

Art. 64 – Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

SUBSEÇÃO I

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 65 – A declaração de bens que consistirá dos bens e valores que constituem o patrimônio do funcionário, será publicado no local próprio para publicação dos atos oficiais da Administração e constará do termo próprio, por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 66 – A declaração de bens é obrigatória:

I – para quem for nomeado em comissão;

II – para o nomeado para cargo que envolva responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de receitas e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obra e serviços de utilidade pública concedidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II

DA FIANÇA

Art. 67 – O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da Dívida Pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 68 – O exercício é a prática de atos próprios ao do cargo ou função pública.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 69 – Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 70 – O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I – da data da publicação do ato, no caso de reintegração;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A progressão vertical e o acesso não interrompem o exercício, que será contado da nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 71 – O funcionário nomeado deverá Ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único – O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 72 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos nesta Lei, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 73 – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 74 – Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por período superior a quatro (04) anos consecutivos.

Art. 75 – Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois (02) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Parágrafo Único – O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres Municipais, ficará obrigado a prestar serviços do Município, devendo ser assinado termo de compromisso, do qual conste a



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

expressa obrigação de reembolso das despesas efetuadas, caso não seja observada a carência de:

I – pelo menos um (01) ano, para estudo ou aperfeiçoamento com duração de até seis (06) meses;

II – pelo menos dois (02) anos, para estudo ou aperfeiçoamento com duração superior a seis (06) meses.

Art. 76 – Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário preso em flagrante ou preventivamente.

Art. 77 – Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA

Art. 78 – A vacância do cargo ocorrerá por:

I – exoneração;

II – demissão;

III – progressão vertical;

IV – acesso;

V – transferência;

VI – aposentadoria;

VII – posse em outro cargo;

VIII – falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido do funcionário;

II – de ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – quando, mediante verificação na forma do artigo 16, não foram satisfeitas as condições do estágio probatório.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 79 – a vacância de função gratificada decorrerá de:

I – dispensa, a pedido do funcionário;

II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III – destituição.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando ano período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas exclusivamente à aposentadoria.

Art. 81 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito (08) dias;

III – luto, até oito (08) dias, por falecimento de parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – luto, até dois (02) dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padraсто;
V – exercício de outro cargo municipal de comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios;

VIII – desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IX – licença por haver sido acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

X – licença prêmio;

XI – licença à funcionária gestante;

XII – licença nos termos dos artigos 116 e 119;

XIII – faltas abonadas pelo Prefeito ou pela chefia do setor onde o funcionário é lotado;

XIV – missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, de interesse do Município, quando o afastamento houver sido, expressamente autorizado pelo Prefeito;

XV – provas de competição esportiva, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI – exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII – afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de reparação;

XVIII – prisão, se ocorrer soltura, afinal, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIX – disponibilidade remunerada.

Art. 82 – Serão contados para os efeitos de aposentadoria:

I – SIMPLEMENTE:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- federais;
- a) os dias de efetivo exercício;
 - b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
 - c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
 - d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;
 - e) o tempo de serviço de que trata a Subseção Única deste Capítulo.

II – EM DOBRO:

~~a) os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal; (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

~~b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operação de guerra. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

~~Parágrafo Único — Somente serão averbados dias de férias não gozadas, por necessidade do serviço, mediante pedido irretroatável do funcionário. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

Art. 83 – É vedada a acumulação de um tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Município e suas entidades da administração indireta.

Art. 84 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85 – O tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime previdenciário nacional, é contado pelo Município de Timóteo apenas para efeito de aposentadoria de seus funcionários que, na data da aposentadoria estejam em efetivo exercício há mais de cinco (05) anos.

Parágrafo Único – O tempo de serviço de que trata este artigo será provado por certidão fornecida pelo órgão competente.

Art. 86 – Na contagem recíproca de tempo de serviço serão observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, ou em exercício de mandato eletivo, quando concomitantemente;

III – não será contado, por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema.

Art. 87 – A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, somente será concedido ao funcionário público municipal que contar ou venha completar trinta (30) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses de redução expressamente previstas na Constituição Federal.

Art. 88 – O disposto nesta Subseção não alcançará as aposentadorias já concedidas.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 89 – O funcionário adquirirá estabilidade depois de dois (02) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 90 – O funcionário estável perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II – quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III – quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração pelo Prefeito, de sua desnecessidade.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 91 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais e demais vantagens pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por Decreto.

Art. 92 – A extinção ou a declaração de desnecessidade do cargo, de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único – A desnecessidade do cargo ocorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 93 – Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte forma:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso público em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Art. 94 – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 95 – O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-ão, no provimento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA APOSENTADORIA

Art. 96 – O funcionário será aposentado:

I – compulsoriamente, aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se do sexo masculino e sessenta (60), se do sexo feminino;

II – a pedido, após trinta (30) anos de serviço, se do sexo masculino, ou vinte e cinco (25) anos, se do sexo feminino;

III – opcionalmente, aos vinte e cinco (25) anos, se do sexo masculino, e aos vinte (20) anos, se do sexo feminino;

IV – aos vinte e cinco (25) anos para os funcionários que trabalham em área insalubre;

V – por invalidez.

Parágrafo Único – Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público, através de laudo passado por junta médica.

Art. 97 – O aposentado receberá proventos integrais nos casos dos itens I, II, IV e V do artigo 96.

Art. 98 – Fora dos casos do artigo 97, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/25 (um vinte e cinco avos), quando do sexo feminino.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a um terço (1/3) do vencimento e vantagem da atividade.

Art. 99 – Os proventos da inatividade dos aposentados serão obrigatoriamente revistos quando a Lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade e nos mesmos índices.

Art. 100 – Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o abono de família e quaisquer outras vantagens atribuídos por Lei aos funcionários em caráter permanente.

Art. 101 – A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 102 – É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus, no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único – O retardamento do Decreto que declarar aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 103 – Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada três (03) anos, para efeito de reversão, se for o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 104 – O funcionário terá direito ao gozo de vinte e cinco (25) dias úteis de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular por período superior a trinta (30) dias consecutivos ou não.

§ 3º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 105 – Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 106 – Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderá as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez (10) dias consecutivos.

Art. 107 – É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) anos.

Parágrafo Único – Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma da Lei, dentro do exercício a que elas correspondem.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 108 – Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 109 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único – Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 110 – No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

Art. 111 – É facultado ao funcionário converter um terço (1/3) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Parágrafo Único – O abono de férias deverá ser requerido até quinze (15) dias do término do período aquisitivo.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112 – Será concedida licença ao funcionário:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de saúde, em pessoa da família;

III – para repouso à gestante;

IV – para prestar serviço militar obrigatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – a título de prêmio;

VIII – para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VII e VIII, deste artigo.

Art. 113 – Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Poderá o funcionário apresentar pedido de prorrogação pelo menos, cinco (05) dias antes de findar a licença, contando-se, se indeferido, como licença, o período entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 114 – A licença depende de exame médico e será concedido pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico passado por junta médica concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Art. 115 – As licenças para tratamento de saúde concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças concedidas sob a mesma rubrica nosocológica.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 116 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito pelo médico oficial do Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

Art. 117 – A licença para tratamento de saúde será concedida com remuneração integral e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Art. 118 – A licença poderá ser interrompida através de novo exame, desde que o laudo passado por junta médica conclua pelo retorno do funcionário, nos seguintes casos:

I – a pedido do funcionário;

II – por determinação do Prefeito quando o funcionário não estiver submetendo-se ao tratamento médico, com base em denúncia formal.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 119 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença e necessidade indispensável de assistência pessoal do funcionário mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 116.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os dois (02) primeiros meses e com os seguintes descontos quando ultrapassar esse limite:

I – cinquenta por cento (50%) de três (03) meses a um ano;

II – sem vencimento, acima de doze (12) meses e até vinte e quatro (24) meses.

SUBSEÇÃO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Art. 120 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de até três (03) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida desde o início do oitavo (8º) mês de gestação até quinze (15) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data de inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data desta, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo é assegurada a funcionária o disposto no artigo 116.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 121 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao Chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-ão a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de trinta (30) dias, o exercício do cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 122 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO CASADO

Art. 123 – O funcionário que tiver como cônjuge funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos, quando este for designado para servir, independentemente de solicitação em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de dois (02) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais dois (02) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo o funcionário reassumido o exercício, será demitido por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 124 – Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 125 – Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 126 – A licença de que trata esta subseção não excederá a dois (02) anos.

~~§ 1º - Excepcionalmente e a exclusivo critério da Administração, desde que requerida pelo funcionário, poderá ser a licença prorrogada por mais 2 (dois) anos.~~

§ 1º - Excepcionalmente e a exclusivo critério da Administração, desde que requerida pelo funcionário, a licença poderá ser prorrogada. **(Redação dada pela Lei 1.995, de 03/05/1999)**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Não sendo deferida a prorrogação de que trata o parágrafo anterior, nova licença somente poderá ser concedida após o decurso de dois (02) anos, a contar do término da licença anterior.

Art. 127 – A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço.

~~Parágrafo Único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.~~

Parágrafo Único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desde que a Administração se manifeste de forma favorável, previamente. *(Redação dada pela Lei 1.995, de 03/05/1999)*

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

~~Art. 128 – Após cada quinquênio de efetivo exercício público municipal, ao funcionário efetivo que as requerer, conceder-se-á a licença prêmio de três (03) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.~~

Art. 128 – Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor efetivo que as requerer, conceder-se-á licença prêmio de 01 (um) mês, preservados todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo. *(Redação dada pela Lei 2.476, de 29/09/2003)*

~~§ 1º – O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.~~

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo da licença prêmio será contado como efetivo exercício para todos os efeitos legais. *(Redação dada pela Lei 2.476, de 29/09/2003)*

~~§ 2º – Não terá direito a licença prêmio o funcionário que no período de sua aquisição, houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez (10) dias, consecutivos ou não.~~

§ 2º - Não alcançará direito à licença prêmio o servidor efetivo que no período de sua aquisição, houver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não. *(Redação dada pela Lei 2.476, de 29/09/2003)*

~~§ 3º – Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger no mínimo cinco (05) anos de exercício ininterrupto, no mesmo~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo.

§ 3º - O exercício dos direitos e as vantagens serão sempre os do cargo efetivo. *(Redação dada pela Lei 2.476, de 29/09/2003)*

§ 4º - Requerido pelo servidor o mencionado benefício, a Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, responderá fundamentadamente o pedido, deferindo-o ou designando data para o processamento do referido benefício, vedada a acumulação e desde que exista disponibilidade financeira. *(Incluído pela Lei 2.476, de 29/09/2003)*

§ 5º - A Administração pagará ao servidor as verbas pecuniárias referentes ao benefício em questão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após efetivo início do gozo. *(Incluído pela Lei 2.476, de 29/09/2003)*

~~Art. 129 — A licença prêmio poderá gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio em períodos não inferiores a trinta (30) dias devendo para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar. *(Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)*~~

~~§ 1º — A concessão de licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos exigidos e de respeito do pedido ter se manifestado favoravelmente, quanto a oportunidade, o chefe imediato do funcionário. *(Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)*~~

~~§ 2º — O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de dez (10) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão. *(Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)*~~

~~Art. 130 — O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença prêmio, poderá optar, mediante expressa e irretroatável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo correspondente à outra metade. *(Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)*~~

~~Art. 131 — Desde que anuído expressamente pelo funcionário, poderá a licença prêmio ser convertida integralmente em espécie. *(Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)*~~

~~Art. 132 — Em caso de falecimento do funcionário que esteja em atividade, serão devidos à viúva e aos herdeiros necessários, os vencimentos e vantagens correspondentes ao período de férias prêmio não gozadas e não contadas em dobro, na forma da legislação vigente. *(Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)*~~

~~Art. 133 — A licença prêmio será paga até quarenta e oito horas (48h)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~antes do gozo efetivo da licença. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 134 – O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo até o término do seu mandato.

Parágrafo Único – O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para o efeito de progressão horizontal e aposentadoria.

Art. 135 – O funcionário, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único – Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado, o funcionário a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 136 – O funcionário investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, aplicando-lhe, no caso, o disposto no artigo 158 desta Lei.

Art. 137 – A licença prevista nesta Seção, se não for concedida antes, por convocação do interessado, ter-se-á como automaticamente concedida com a posse do mandato eletivo.

Art. 138 – O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado com a posse do mandato eletivo.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 139 – O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulte das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ela atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito (08) dias.

§ 5º - O tratamento do acidente em serviço ocorrerá por conta dos cofres públicos municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 140 – O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de sua família, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo Único – Com esse fim, serão organizadas:

I – programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II – plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV – cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V – viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI – centros de recreação, repouso e férias.

Art. 141 – A lei regulará as condições de organização e funcionamento



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos serviços de assistência referida no artigo anterior.

Art. 142 – O Município estabelecerá, em Lei, o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos à presente Lei.

Art. 143 – Em caso de funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será devida aos beneficiários uma pensão mensal equivalente à diferença entre a remuneração do funcionário e a pensão concedida pelo instituto previdenciário.

§ 1º - A pensão de que trata este artigo será corrigida sempre que houver revisão monetária dos funcionários municipais, nos mesmos índices.

§ 2º - A pensão será devida à razão de cinquenta por cento (50%) para o cônjuge remanescente, enquanto mantiver a situação de viuvez, e cinquenta por cento (50%) divididos em partes iguais entre os outros beneficiários, respeitadas as anotações pessoais do funcionário.

§ 3º - Interromper-se-á o pagamento da pensão dos beneficiários dependentes ao completarem vinte e um (21) anos de idade.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO DE RECURSO

Art. 144 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir consideração ou recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I – nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou indiretamente subordinado;

II – o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III – nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV – somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades;

VI – nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de trinta (30) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo e, se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 145 – O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I – em trinta (30) dias, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II – em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 146 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 147 – É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 148 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 – Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único – O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção do estabelecimento de ensino, que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I – diárias;
- II – auxílio para diferença de caixa;
- III – abono família;
- IV – auxílio doença;
- V – auxílio funerário;
- VI – gratificações;
- VII – adicional por tempo de serviço;
- VIII – ajuda de custo.

Parágrafo Único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 151 – Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres públicos municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 152 – É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 153 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 154 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 155 – O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente perceberá vencimento ou remuneração nos casos previstos em Lei.

Art. 156 – O funcionário nomeado para exercer cargo de provimento em comissão perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo opção, enquanto perdurar o comissionamento.

~~Art. 157 – Ao funcionário público efetivo ocupante do cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que, após oito (08) anos de exercício consecutivo, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, se aposentar ou falecer, fica-lhe assegurado, ou a seus dependentes (art. 143), o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo ocupado ou função exercida. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

~~§ 1º – Quando dois ou mais cargos em comissão tiverem sido exercidos e forem de remunerações diferentes, será assegurada ao funcionário a remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido por quatro (04) anos e a soma do exercício dos dois cargos perfizer no mínimo oito (08) anos. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

~~§ 2º – Para os fins deste artigo, considera-se exercício consecutivo as interrupções de até sessenta (60) dias, desde que não sejam pelos motivos previstos na parte inicial deste artigo. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

~~§ 3º – O período aquisitivo previsto neste artigo e parágrafo primeiro serão contados subtraindo-se as interrupções autorizadas no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 2.476, de 29/09/2003)~~

Art. 158 – O funcionário perderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;

II – parte da remuneração diárias, nos seguintes casos:

- a) atrasos de até trinta (30) minutos, desconto de meia (1/2) hora;
- b) atrasos de trinta e um (31) a sessenta (60) minutos, desconto de uma (01) hora;
- c) atrasos de sessenta e um (61) a noventa (90) minutos, desconto de uma hora e meia (1.1/2);
- d) atrasos de noventa e um (91) a cento e vinte (120) minutos, desconto de duas (02) horas;

III – um terço (1/3) do vencimento ou remuneração durante o período de prisão preventiva ou em flagrante delito, com direito à diferença, se absolvido, acrescida da correção monetária;

IV – dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração no caso de condenação a pena privativa de liberdade e se esta não implicar na demissão do funcionário

§ 1º - Para os atrasos superiores a duas (02) horas serão efetuados descontos progressivos, na proporção utilizada nas alíneas “a” e “d” do item II.

§ 2º - O funcionário terá uma tolerância diária de até cinco (05) minutos.

§ 3º - Nenhum desconto se fará no vencimento ou remuneração quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a sessenta (60) minutos por mês, não se computando para esse fim os cinco (05) minutos de tolerância diária.

Art. 159 – O funcionário não sofrerá desconto no vencimento ou remuneração:

I – nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XIX do artigo 81;

II – quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esse serviço, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Art. 160 – As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Art. 161 – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar a falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 162 – O Prefeito determinará:

I – para cada repartição, o período de trabalho diário;

II – quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos não estarão obrigados ao ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de trinta (30) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 2º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município, por período superior a trinta (30) dias.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao atribuí-la, levará em conta as despesas a realizar.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada:

I – sobre o vencimento do cargo;

II – sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto a disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 164 – Ao funcionário que se deslocar do Município em objeto de serviço por período inferior a trinta (30) dias, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único – A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por Decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 165 – Ao funcionário, até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, será paga uma gratificação natalina correspondente à vantagem instituída pela Lei Municipal nº 169, de 1º de setembro de 1967.

Art. 166 – A gratificação de que trata o artigo anterior corresponderá a um doze avos (1/12) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente, sendo que a fração igual ou superior a quinze (15) dias de efetivo exercício, será havida como mês integral.

Parágrafo Único – Considere-se como efetivo exercício os afastamentos previstos nos itens I a IX do artigo 81 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 167 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio no valor correspondente a dez por cento (10%) dos vencimentos e vantagens do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA, CONTÁGIO OU DE SAÚDE EM HORÁRIO NOTURNO

Art. 168 – Serão devidas gratificações por exercício do cargo em execução especial com risco de vida, de contágio ou de saúde e em horário noturno, as quais serão regulamentadas em Decreto, que lhes fixará o quanto e as condições de concessão.

SEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

~~Art. 169 – Será concedida ao funcionário uma gratificação de férias, de acordo com as normas estabelecidas nesta Seção.~~

Art. 169. Será concedida ao funcionário uma gratificação de férias, de valor correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração das respectivas férias, incluído, nesta, o adicional a que se refere o inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de acordo com as normas estabelecidas nesta Seção. **(Redação dada pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

~~§ 1º – A concessão de que trata este artigo, vinculada à frequência do funcionário ao trabalho.~~

§ 1º. A concessão de que trata este artigo, vinculada à frequência do funcionário ao serviço, será: **(Redação dada pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988).**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – integral, ao funcionário que, durante o período aquisitivo das férias, tiver consignada faltas de até 10 (dez) dias, a título de licença para tratamento de saúde; **(Incluído pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

II – de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação integral, ao funcionário que, durante o período aquisitivo das férias, tiver consignadas falta de 11 (Onze) a 15 (quinze) dias, a título de licença para tratamento de saúde. **(Incluído pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

~~§ 2º – Durante o período aquisitivo das férias, a cada falta justificada ou não, corresponderá uma redução de cinco por cento (5%) da gratificação a ser concedida.~~

§ 2º. Durante o período aquisitivo das férias, a cada falta justificada ou não, corresponderá uma redução de 5% (cinco por cento) da gratificação a que se refere esta Seção. **(Redação dada pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

~~§ 3º – Não fará jus a gratificação o funcionário que durante o período aquisitivo, se afastar do serviço com licença remunerada por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, ressalvadas as licenças previstas nos artigos 81, itens I a VII, IV, XIII a XIX, 116 a 118, quando ocorrer internamento e artigo 145.~~

§ 3º. As faltas abonadas pela Administração, durante o período aquisitivo das férias, não previstas em Lei, que excederem a 5 (cinco) dias, importarão em uma redução de 10% (dez por cento) da gratificação, a cada falta. **(Redação dada pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

§ 4º. Ao funcionário afastado durante o período aquisitivo das férias, por motivo de acidente de trabalho, doença profissional, internamento hospitalar comprovado ou incapacidade temporária que propicie concessão do auxílio-doença a que se refere o artigo 178, não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo 1º. **(Incluído pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

§ 5º. Ao funcionário afastado por até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo das férias, por motivo de acidente do trabalho doença profissional, ou concessão do auxílio-doença a que se refere o artigo 178, é assegurada a concessão da gratificação prevista no inciso II, do artigo 1º. **(Incluído pela Lei nº 1.092, de 30/12/1988)**

~~Art. 170 – A gratificação de férias será igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração das férias do funcionário e será paga até o 5º (quinto) dia de seu retorno ao trabalho.~~

Art. 170. O pagamento da gratificação de que trata esta Lei será efetuado até o 5º (quinto) dia, após o retorno do funcionário ao serviço. **(Redação dada pela Lei nº**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.092, de 30/12/1988)

SEÇÃO IX

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 171 – O abono família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo, por menor de dezoito (18) anos, filho de qualquer condição, enteado, adotivo ou menor que viva sob sua guarda e sustento:

I – por filho inválido;

II – por filha solteira, sem economia própria;

III – por filho estudante, que freqüentar curso superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

IV – à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

V – ao marido ou companheiro, quando inválido ou mentalmente incapaz.

Art. 172 – Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o abono família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 173 – O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do abono.

Parágrafo Único – A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 174 – O abono família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 175 – O abono família é devido independentemente de freqüência e



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, exceto por decisão judicial.

~~Art. 176 – O valor do abono família é fixado em 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimento vigente no Município.~~

Art. 176 – O valor da quota do abono família será equivalente a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do menor padrão de vencimento vigente no Município e será devida somente ao funcionário cuja remuneração mensal bruta seja igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). *(Redação dada pela Lei nº 2.090, de 03/05/1999)*

Art. 177 – É vedado pagamento de abono família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERÁRIO

Art. 178 – A cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário um mês de remuneração, a título de auxílio doença.

Art. 179 – Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família desde que para outro Município e para fins estritamente relacionados com o seu tratamento.

Art. 180 – A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido a título de auxílio funerário, a importância correspondente a um (01) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado após a apresentação do atestado de óbito.

SEÇÃO XI

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 181 – Será concedida gratificação especial ao funcionário:

I – pela prestação de serviço extraordinário;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – pelo exercício:

a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
b) do encargo de professor ou auxiliar de curso de treinamento legalmente instituído;

III – pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV – a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por autorização do Prefeito;

V – por outros encargos previstos em Lei.

VI – pela comprovada dedicação ao serviço, caracterizado pelo cumprimento de funções em horário que ultrapasse o expediente normal das atividades nas repartições burocráticas das unidades administrativas, quando se tratar de funcionários para os quais a lei não atribui jornada de trabalho. **(Incluído pela Lei nº 1.410 de 21/06/1994)**

§ 1º - A gratificação, de que, de que trata o inciso VI, será estabelecida por Decreto, podendo variar, atingindo o limite máximo de 100% do vencimento base do funcionário. **(Incluído pela Lei nº 1.410 de 21/06/1994)**

§ 2º - O valor efetivo da gratificação, nos termos do parágrafo anterior, será concedido a critério do Chefe do Órgão de governo a que está vinculado. **(Incluído pela Lei nº 1.410 de 21/06/1994)**

Art. 182 – Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelo chefe do órgão a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal, acrescida de vinte por cento (20%).

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 183 – Será punido com pena de suspensão o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Art. 184 – Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a um terço (1/3) do período normal de



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho, salvo imperiosa necessidade do serviço e com o assentamento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 185 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, será fixada em Lei.

Art. 186 – A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.

Art. 187 – Ressalvado o disposto nesta Lei, o regime de gratificação será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO XII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 188 – Por quinquênio de efetivo exercício exclusivamente municipal, pagar-se-á ao funcionário o adicional de cinco por cento (5%) dos vencimentos e vantagens.

§ 1º - O funcionário fará jus à Sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a Sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

§ 3º - Ao funcionário do magistério municipal o adicional de que trata o “caput” deste artigo será de dez por cento (10%) por quinquênio.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 189 – São deveres do funcionários, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral de sua condição de servidor público:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem desempenhar, com zelo e presteza;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público, sem preferências pessoais;

IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para a defesa dos interesses da Municipalidade;

VIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IX – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X – guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

XI – representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII – apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XIII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 190 – Ao funcionário é proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seus pensamentos sob o ponto de vista doutrinário ou de organização dos serviços, com o fito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – atender reiteradamente a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV – promover manifestações de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativo ou subscrições no recinto da repartição;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para favorecimento de terceiros;

VI – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 3º grau civil;

IX – entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas aos serviços;

X – empregar material do serviço público em atividades particulares;

XI – praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

TÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 191 – É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I – com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II – com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III – com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições;

IV – com o exercício de mandato de Prefeito e com mandatos eletivos federais e estaduais;

V – com o exercício de mandato de vereador.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 192 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de juiz com um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médico;

V – outras atividades, como tais definidas em Lei.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 193 – Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único – Provada a má fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, acrescido de correção monetária.

Art. 194 – As autoridades e chefes que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 195 – Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário responde cível, penal e administrativamente.

Art. 196 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo ao Município ou a terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado ao Município, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados ao Município poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente à décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante o Município, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 197 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 198 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 199 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e prática das proibições decorrente da função que exercer.

Parágrafo Único – A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 200 – São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão disciplinar;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas neste artigo serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação de conduta do funcionário, mas nele averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 201 – Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interessados da disciplina e do serviço.

Art. 202 – A pena de advertência será aplicada por escrito na falta do cumprimento dos deveres previstos no artigo 189 e a prática das proibições contidas nos incisos I a IV, VIII, IX e XIII do artigo 190.

Art. 203 – A pena de repreensão será aplicada por escrita nos casos seguintes:

I – reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II – prática das proibições previstas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 190.

Art. 204 – A pena de suspensão, que não excederá a quinze (15) dias, será aplicada:

I – ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico, determinado por autoridade competente;

II – nos casos de reincidência da infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único – quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até cinquenta por cento (50%) por dia, do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário, neste caso, a permanecer no serviço.

Art. 205 – A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 206 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – ato de improbidade;

IV – incontinência de conduta ou mau procedimento;

V – desídia no desempenho das respectivas funções;

VI – ato de indisciplina ou de insubordinação;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra os superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

IX – práticas constantes de jogo de azar;

X – prática, devidamente comprovada em processo administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de trinta (30) dias úteis e consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses consecutivos, por mais de sessenta (60) dias, intercaladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 207 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo, observado o disposto no inciso I, do artigo 209;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas, ou advocacia administrativa, observado o disposto no inciso II do artigo 209.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 208 – Para efeito de gradação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes de infração disciplinar:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV – a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III – a acumulação de infrações;

IV – a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta, em consequência de infração anterior.

Art. 209 – Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I – em trinta (30) dias, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em sessenta (60) dias, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 210 – Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I – o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a cinco (05) dias;

II – o responsável pelo órgão em que tenha exercido o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar de até cinco (05) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência e repreensão.

Parágrafo Único – A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

~~Art. 211 – Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo. (Revogado pela Lei nº 1.291, de 02/06/1993)~~

~~§ 1º – O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos. (Revogado pela Lei nº 1.291, de 02/06/1993)~~

~~§ 2º – A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias. (Revogado pela Lei nº 1.291, de 02/06/1993)~~

Art. 212 – O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até trinta (30) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único – Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até sessenta (60) dias.

~~Art. 213 – Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração.~~

Art. 213 – Durante o período de suspensão administrativa, o funcionário perderá um terço (1/3) do vencimento ou remuneração. (*Redação dada pela Lei nº 1.291, de 02/06/1993*)

Parágrafo Único – O funcionário terá direito:

~~I – à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;~~

I – à diferença do vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão; (*Redação dada pela Lei nº*



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.291, de 02/06/1993)

II – à diferença de vencimento ou remuneração, acrescida de correção monetária, e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 214 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta (30) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze (15) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 215 – As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três (03) funcionários para realizá-las.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante aprovação do superior hierárquico do indicado.

Art. 216 – O processo de sindicância será sumário fazendo-se as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvindo-se o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único – Terminada a instauração de sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 217 – As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa do indiciado.

Art. 218 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante Portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de três (03) funcionários, na forma do artigo anterior escolhidos sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato da designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 3º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 219 – O prazo para realização do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), mediante autorização do Prefeito e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia, hora e local para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze (15) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando preciso for, a técnicas e peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

informações técnicas ou periciais, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto, devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 220 – Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituírem crime, o Prefeito encaminhará cópias das pelas necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 221 – A autoridade assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 222 – Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do artigo 219, § 1º, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de cinco (05) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez (10) dias após o depoimento do último deles.

Art. 223 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ao seu defensor, para no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único – A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 224 – Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 225 – A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 226 – Recebidos os elementos previstos no artigo 224, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de cinco (05) dias:

I – se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de cinco (05) dias propor o que entender cabível;

II – se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de cinco (05) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 227 – Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos nesta Lei.

Art. 228 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 229 – A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 230 – Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 231 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 232 – Correrá a revisão em apenas aos autos do processo originário.

Parágrafo Único – Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça da penalidade.

Art. 233 – Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 234 – Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 235 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 – O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade funcional.

Parágrafo Único – O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra em que fará constar esta condição.

Art. 237 – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial. Se o último dia coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou “ponto facultativo”, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 238 – Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I – o cônjuge ou a companheira;

II – os ascendentes ou descendentes;

III – as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV – os sobrinhos e irmãos, menores e incapazes;

Parágrafo Único – O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equívalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 239 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 240 – É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único – Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 241 – O regime jurídico, estabelecido nesta Lei não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor à data de sua publicação.

Art. 242 – O dia 28 de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 243 – São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que interessam à qualidade do Funcionário Público Municipal, ativo ou inativo.

Art. 244 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 245 – Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de seis (06) meses anteriores e no de três (03) meses posteriores às eleições.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 246 – É vedada a transferência ou remoção, de ofício, do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 247 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n°s 725, de 30/06/80 e 824, de 23/12/82, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 02 de dezembro de 1985; 21° ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Leonardo Rodrigues Léle da Cunha
Prefeito Municipal